



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25 / 08 / 08.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.234
(25.08.2008)**

Recurso Eleitoral nº 152 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: São Sebastião - AL

Recorrente: Coligações “SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ MELHOR II” e “SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ MELHOR III”

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrido: Manoel Sertório Queiroz Ferro

Relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO DE NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

1. Em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, é lícito ao relator buscar esclarecimentos junto ao Juízo de 1º grau.
2. Em face da contriedade de informações nas duas certidões eleitorais, é conveniente que sejam baixados os autos em diligência, para esclarecimentos acerca da quitação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em converter o processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Manoel Cavalcante de Lima Neto
Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator Designado

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

1. Em face da contariedade de informações nas duas certidões eleitorais, é conveniente que sejam baixados os autos em diligência, para esclarecimentos acerca da quitação eleitoral.
2. Diante das ponderações feitas na presente sessão, entendo que é recomendado, até porque o magistrado não está adstrito aos autos e pode avaliar livremente a prova, que seja esclarecido pelo Juízo *a quo* o teor das certidões de quitação e não quitação do recorrido, especificando detalhadamente a data do trânsito em julgado da referida multa.
3. Por todo o exposto, voto no sentido de converter o feito em diligência, para que o Juiz de 1º grau esclareça acerca das certidões datadas de 02/07/2008 e 30/07/2008, referentes ao Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelas Coligações Partidárias “São Sebastião Cada Vez Melhor II” e “São Sebastião Cada Vez Melhor III”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 49ª Zona, com sede em São Sebastião, que, julgando improcedente as impugnações ajuizadas, deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro.

As recorrentes alegam que o recorrido não possui vida pregressa confiável, pois foi condenado por atos de improbidade administrativa apurados e provados por meio da Ação Civil Pública nº 5.243/05, tendo sido, inclusive, aplicada a pena de inelegibilidade do mesmo.

Assim, sustentam que os atos praticados pelo recorrido, além de se enquadrarem no auto-aplicável art. 14, § 9º, da CF/88, violam os princípios constitucionais da moralidade e probidade administrativa.

Afirmam, ainda, que o recorrido não está quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que foi condenado a pena de multa, vindo a decisão a transitar em julgado. Alerta que o recorrido foi intimado para quitar a referida penalidade, tendo, contudo, ele permanecido inerte.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura.

Em contra-razões, o recorrido alega que não sofreu qualquer condenação criminal, mas que existem processos de ordem civil, sem trânsito em julgado, nos quais pugna pela sua não responsabilização.

Assim, requer o desprovimento do apelo.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO (VENCIDO)

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

A hipótese dos autos trata da questão relativa à vida progressa e à ausência de quitação eleitoral do recorrido. Observa-se dos autos, que o pré-candidato responde a ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual, todavia, como inclusive destacou as próprias recorrentes, a sentença que condenou o recorrido ainda não transitou em julgado.

Quanto à questão da vida progressa, entendo que já se encontra devidamente discutida e sedimentada no âmbito da Corte Suprema, do TSE e desta augusta Casa de Justiça.

Desse modo, recorro apenas que o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, fixou o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, interpretando o texto constitucional, o colendo Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, proferiu decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, donde restou estabelecido:

“1) a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mandato, considerada a vida pgressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;

2) a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão;

3) a existência de coisa julgada a que se referem as alíneas “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 1º e o art. 15, todos da Lei Complementar nº 64/90, não transgride nem descumpre os preceitos fundamentais concernentes à probidade administrativa e à moralidade para o exercício de mandato eletivo;

4) a ressalva a que alude a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mostra-se compatível com o § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94.”

Em observância ao posicionamento da augusta Corte Suprema, esta Corte Regional, em julgado de 12/08/08, assentou da seguinte forma:

“RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EFEITO VINCULATIVO DA ADPF 144 JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. SÚMULA 13 DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

(Acórdão nº 5.118, de 12/08/08, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Recurso Eleitoral nº 71, Publicado em sessão)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em relação à falta de quitação eleitoral, verifico dos autos que o requerente, ora recorrido, quando do pedido de registro de candidatura, juntou comprovante de quitação eleitoral devidamente emitido pela justiça eleitoral em 02/07/2008. Contudo, foi acostada aos autos uma certidão, datada de 30 de julho de 2008 (fl. 312), da lavra do Sr. Chefe de Cartório, onde consta que o recorrido foi condenado ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs no Processo nº 100/2004, tendo a sentença transitado em julgado.

Certifica, ainda, que a referida multa não foi quitada, apesar de o recorrido ter sido intimado quando da condenação. Por fim, certifica que o Sr. Manoel Ferro não está quite com a justiça eleitoral.

Ao se analisar a citada certidão, surgem algumas indagações. Em que data transitou em julgado a decisão que impôs a multa ao recorrido? O pré-candidato foi intimado da sentença que o condenou ou para pagar a multa imposta? No momento do pedido de registro de candidatura estava ou não o pré-candidato quite com a justiça eleitoral?

Compulsando a documentação, percebe-se que no momento do pedido de registro de candidatura o recorrido estava quite com a justiça eleitoral, conforme certidão expedida pelo sistema eletrônico desta justiça. Portanto, o trânsito em julgado que faz menção a certidão de 30/07/08 (fls. 312), presumidamente deve ter ocorrido após o prazo para requerimento de registro de candidatura, visto que a certidão silencia quanto à data.

Dessa forma, é de se indagar: o trânsito em julgado da sentença que condenou o recorrido a pena de multa depois do momento do pedido de registro de candidatura, é suficiente a descaracterizar a quitação eleitoral reconhecida através de certidão emitida pela própria justiça eleitoral? Entendo que não, e o motivo é simples, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas na época do requerimento de registro de candidatura.

Assim, preenchido o requisito da quitação eleitoral no momento do pedido de registro, este não pode ser atacado por fato superveniente, ainda

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF' or similar, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mais quando não existe prova nos autos do registro de candidatura de que o recorrido tenha sido ao menos intimado a comprovar, no prazo de 72h, o pagamento da multa em razão do trânsito em julgado de sentença condenatória, que se deu após o pedido de registro.

A confirmação definitiva da multa depois do prazo de registro, não afasta a quitação eleitoral no que diz respeito às eleições de 2008. A multa persiste, é verdade, mas deve ser considerada para o próximo pleito, não para este, visto que se trata de fato superveniente, tanto que, com base nos documentos apresentados, o juiz eleitoral deferiu o registro.

Ainda que assim não se entenda, observa-se que o juízo singular não concedeu ao recorrido a oportunidade de provar o pagamento da multa. Embora o pagamento posterior da multa não seja suficiente para que se reconheça a quitação eleitoral, destaco que esse entendimento aplica-se as pendências pré-existentes ao pedido de registro, e não a fatos posteriores, pois nesta hipótese a parte deverá ser intimada a corrigir a irregularidade detectada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 152 – Classe 30

Recorrente(s): Coligações “São Sebastião Cada Vez Melhor II” e “São Sebastião Cada Vez Melhor III”.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em converter o processo em diligência, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.234, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.234 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões